



Processo nº: 202207000347640

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico/Edital nº 054/2022

Recorrente: ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.456.176/0001-76, face da decisão administrativa que a desclassificou no certame do Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, regido pelo Edital nº 054/2022 – TJ/GO, que visa o Registro de preços para futura e eventual contratação dos serviços de mão de obra terceirizada de Motorista Executivo e Encarregado de Motorista, em atendimento às unidades do Poder Judiciário do Estado de Goiás, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

I – RELATÓRIO

Em 21/10/2022 se deu a abertura da sessão pública do certame, tendo a empresa G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA apresentado o melhor lance para o lote único. Tendo em vista as especificações técnicas da Planilha de Custos, que dizem respeito a elementos de competência e conhecimento da Diretoria Financeira deste Tribunal, a planilha apresentada pela arrematante foi encaminhada para análise, que resultou no Despacho do evento 69, em que foi solicitado complemento de informação para atestar a viabilidade econômica da proposta. Diante disso, a licitante informou que devido a um equívoco na interpretação do quadro de hora extras, não seria possível fazer correções na planilha, sem majorar o valor do lance, sendo assim solicitou a desconsideração de sua proposta, a fim de não atrapalhar o bom andamento do certame.



Considerando o pedido de desclassificação da arrematante, justificado e registrado no chat do sistema licitações-e, em 31/10/2022 foi convocada a segunda colocada ALPHA TERCEIRIZACAO LTDA, ora recorrente.

Da apreciação técnica da documentação apresentada pela referida licitante, a Diretoria Financeira, por meio do Despacho de evento 79, exarou que a empresa deixou de cotar os valores referentes ao pagamento de diárias em caso de deslocamento, previstas no item 5.3.4 do Termo de Referência e no Anexo VI do Edital, solicitando a demonstração das diárias na planilha de composição de custos.

Sendo assim, foi franqueada à licitante, nos termos do art. 48 do Decreto Estadual 9.666/2022 e do item 29.1 do edital, diligência para ajustes na sua planilha, sendo salientado que o valor total da proposta comercial deveria especificar os itens previstos no Anexo IV do Edital – Planilha. Em resposta, por intermédio da manifestação de evento 81, a empresa alegou, em suma, que a inclusão do custo das diárias na planilha de custos, conseqüentemente no valor do contrato e garantia contratual, ensejaria ilegalidade.

Considerando os elementos de ordem técnica, aduzidos pela licitante, definidos na fase interna da licitação, os autos retornaram à Diretoria Financeira e ao setor demandante, que, por meio do Despacho 1484/2022-DT, corroborado pelo Despacho nº 007084/2022 (evento 87), opinaram pela necessária análise jurídica do tema.

Nessa senda, foi emitido Parecer Jurídico (evento 89), acolhido pela Diretoria Geral deste Tribunal de Justiça (evento 90), que concluiu, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia dos participantes, deliberar pela necessidade de inclusão das despesas reembolsáveis, pagas a título de diárias, na proposta apresentada pela empresa licitante.



Reaberta a sessão para andamento do certame, em 06/12/2022, após a supramencionada decisão ser noticiada, foi solicitada a apresentação da proposta comercial, com valor total dentro dos limites do valor do seu lance final e com observância do Anexo IV do Edital (Planilha Estimativa de Custos). Nessa oportunidade, a empresa ALPHA TERCEIRIZACAO LTDA exarou que não havia o que retificar em sua proposta.

Nesse contexto, tendo sido promovida diligência saneadora em prestígio à razoabilidade, busca pela eficiência, ampliação da competitividade e alcance da proposta mais vantajosa; considerando a expressa manifestação da licitante pela impossibilidade do ajuste da proposta comercial, com valor total dentro dos limites do valor do seu lance final e com a inclusão da estimativa de diárias, previstas na Planilha Estimativa de Custos - Anexo IV do Edital de regência; e, sendo assim, diante do desatendimento das exigências fixadas, nos termos do item 10.17 do Edital n. 054/2022, a empresa ALPHA TERCEIRIZACAO LTDA foi desclassificada.

Ato contínuo, convocada a terceira colocada, ESPLANADA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, essa justificou que, após ajustar a planilha de composição de custo ao lance final ofertado, verificou que houve um erro material em um dos postos, com isso alterando consideravelmente o valor da proposta. Diante do exposto, em observância do princípio da boa-fé, e com o intuito de não atrapalhar o certame, solicitou a sua desclassificação.

Na sequência, convocada a empresa CONFIANCA SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA LTDA, quarta colocada, após análise da planilha de composição de custos pela Diretoria Financeira, com manifestação favorável, e constatada a conformidade da sua documentação com as exigências do Edital de regência, foi declarada vencedora do certame em 16/12/2022.



Diante desse resultado, a empresa ALPHA TERCEIRIZACAO LTDA manifestou intenção de recurso, apresentando, tempestivamente, suas razões (evento 99), que foram contrarrazoadas pela empresa CONFIANCA SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA LTDA (evento 100).

É o relatório dos fatos.

II – ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

Conforme dispõe o art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, c/c art. 43, inciso XX, e art. 45 do Decreto Estadual nº 9.666/2020, exige-se a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame.

Nesse contexto legal, verifica-se que a empresa arrematante foi declarada vencedora do certame em 16/12/2022 (sexta-feira), vindo a ora recorrente a manifestar sua intenção motivada dentro do prazo de 10 (dez) minutos, encaminhado as razões por e-mail no dia 17/12/2022 (sábado), evento 100, também observando o interstício de 3 (três) dias corridos, com fundamento nos ditames do item 14.2 do Edital nº 054/2022.

Salienta-se que o prazo se extinguiria em 19/12/2022 (segunda-feira), considerando que não houve expediente no dia 09/12/2022 e em atenção às disposições do item 29.5 do edital de regência, mas por força dos Decretos Judiciários nº 2.900/22 (Transferência de Feriado) e nº 2.666/22 (Recesso Forense), não houve expediente neste Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entre os dias 19/12/2022 (segunda-feira) a 06/01/2023 (sexta-feira) e, por conseguinte, os prazos fixados nos Editais de Licitação e seus anexos se encontraram suspensos.

Não obstante o recesso supramencionado, a peça das contrarrazões foi encaminhada, via e-mail, no dia 22/12/2022, dando-se por atendido o prazo legal.



Concluiu-se, assim, que a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

III- DAS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente, é importante destacar que nessa análise não será reproduzido o inteiro teor do recurso, contudo, a íntegra do documento encontra-se disponível para consulta no Portal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na página Licitações, no link <https://www.tjgo.jus.br/templates/tjgo/licitacao.php> , bem como no processo administrativo PROAD nº 202208000347640.

A Recorrente exara que, após a análise técnica da sua proposta e da planilha de composição de custos, sobreveio determinação solicitando a demonstração da cotação referente ao pagamento de diárias em casos de deslocamento, corroborada por parecer jurídico e decisão do Diretor Geral do TJGO, e, que, convocada pela Pregoeira para apresentar a proposta com o valor das diárias, assim foi feito, mas, em consequência, a Recorrente fora desclassificada do certame.

Afirma que cumpriu “TODOS OS DITAMES DO EDITAL”.

Argumenta que o Edital não dispôs sobre a inclusão das despesas reembolsáveis, pagas a título de diárias, na proposta comercial e no valor do lance ofertado.

Prossegue, reafirmando que, mesmo diante da falta de qualquer exigência legal e no edital, a empresa, respeitando a convocação da Pregoeira, apresentou a proposta com o valor das despesas das diárias.

Protesta, assim, pelo respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e aduz que resta a administração estar impedida de instituir qualquer regra nova.



Pontua a quebra do princípio da igualdade entre os licitantes pelo Órgão licitante, ao tentar obrigar a recorrente a inserir no seu lance ofertado as despesas de diárias, sob o manto de falta de provisão orçamentária para a devida execução das mesmas.

Ao final, requer que a empresa recorrente seja declarada vencedora do certame em comento, tendo em vista ter atendido todos os itens do edital, bem como seus anexos, uma vez que nenhum item do edital, nem mesmo em seus anexos, a Administração convencionou que o valor das diárias deveria ser incluído no valor do lance.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

Diante do recurso apresentado, a empresa CONFIANCA SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA LTDA, encaminhou suas contrarrazões, expondo que a empresa recorrente teve a oportunidade de promover a impugnação ao edital, de modo a promover a exclusão do pagamento de diárias do cômputo do valor estimado da licitação, conforme descrito no termo de referência. Não tendo promovido a impugnação ao edital, a licitante, ora recorrente, anuiu com as condições estampadas no instrumento convocatório, que é lei entre as partes.

Verbera que fora concedido à empresa recorrente diversas oportunidades de corrigir a sua planilha de custos, incluindo o valor das diárias/deslocamentos no valor total da sua proposta e mantendo o valor do seu último lance ofertado no sistema do Licitações-e.

Menciona o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.



Defende o inquestionável desatendimento pela Recorrente da exigência estampada no instrumento convocatório, em razão de a mesma não ter cotado os valores das diárias dos colaboradores, o que induz à manifesta e necessária desclassificação da mesma no certame.

Finaliza, requerendo a improcedência do recurso administrativo interposto pela licitante derrotada, uma vez que desprovido de fundamentação legal, e a manutenção da decisão proferida pela Pregoeira, pautada na legislação que regulamenta a matéria, bem como vinculada ao instrumento convocatório.

V - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, anota-se que o Edital deve ser lido e compreendido, em sua integralidade, de forma a assegurar o pleno atendimento das regras estabelecidas em seu bojo, guardando submissão aos seus termos tanto os licitantes quanto o Órgão promotor da licitação, o que decorre, evidentemente, do prestigiado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, frontalmente prelecionado pelo ilustre autor José de Menezes Niebuhr, vejamos:

A licitação pública inicia-se numa fase interna, em que a Administração Pública empreende planejamento e estudos prévios para definir o objeto da licitação pública e todas as condições para participar dela, elaborando o instrumento convocatório, denominado edital (...)

O instrumento convocatório rege a licitação pública, revestindo status de ato regulamentar, já que abstrato e geral e sempre abaixo da lei. Um dos princípios norteadores da licitação pública é o da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo como qual a Administração Pública e os licitantes estão adstritos às disposições nele contidas, sem que se possa exigir mais ou menos do que nele estive prescrito (artigo 41 da Lei nº 8.666/93).



Neste sentido, ressalta-se que o Anexo IV – Planilha Estimativa de Custos é parte integrante do Edital de Licitação nº 054/2022, conforme se verifica desde seu preâmbulo e em diversos de seus itens, vejamos a exemplo:

*1.1. Registro de preços para futura e eventual contratação dos serviços de mão de obra terceirizada de Motorista Executivo e Encarregado de Motorista, em atendimento às unidades do Poder Judiciário do Estado de Goiás, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste **Edital e seus anexos**. (grifo nosso)*

*10.19. Estando a documentação e a proposta de preços em conformidade com as exigências do edital e **anexos**, a licitante será declarada vencedora do certame no sistema “licitacoes-e”. (grifo nosso)*

Pois bem, sendo o Anexo IV – Planilha Estimativa de Custos parte integrante do Edital, faz-se imprescindível a sua observação pelos licitantes, o que inclui a previsão expressa, em seu item 4, da estimativa de diárias, com a definição do seu quantitativo e valores.

Ademais, cumpre destacar que o Termo de Referência, anexo ao Edital nº 054/2022, prevê a possibilidade de deslocamento para outras comarcas e, nesse caso, a necessidade de pagamento de diárias aos colaboradores da contratada, conforme a seguir:

5.3. Do deslocamento para outras Comarcas:

5.3.1. O serviço contratado poderá, excepcionalmente, ser executado em viagens às Comarcas do interior do Estado de Goiás, desde que devidamente autorizado pelo Gestor do Contrato e comprovada a necessidade dos serviços, cabendo à CONTRATADA o pagamento das respectivas diárias aos seus funcionários, cujas despesas serão ressarcidas pelo CONTRATANTE por meio de apresentação de contas, acompanhada da comprovação do pagamento e ordens de viagem emitidas.



Resta claro que não procede a afirmação da Recorrente de que atendeu todos os itens do edital, bem como seus anexos, e o argumento de que em nenhum item do edital, nem mesmo em seus anexos, a Administração convencionou que o valor das diárias deveria ser incluído no valor do lance.

Ressalta-se que é bastante óbvio para os licitantes que o valor dos seus lances ofertados representará o valor das suas propostas comerciais, que deverá corresponderá ao valor total da contratação, no caso em tela previsto no Anexo IV do Edital nº 054/2022 (Planilha Estimativa).

Vislumbra-se que, na essência do recurso, o impetrante irressignou-se contra disposição editalícia, não observada por ele, devidamente executada, pela Pregoeira, subsidiada pela unidade técnica, na literalidade dos termos do Edital e Anexos.

Cumpre salientar que, caso houvessem dúvidas, a disposição em comento poderia ter sido impugnada oportunamente, no prazo afixado no subitem 2.2 do Edital, ou até mesmo aventada por meio de pedido de esclarecimentos, não sendo o caso, insurgindo-se o licitante, no entanto, tão somente após sua desclassificação, em fase recursal, etapa não destinada a questionamentos dessa natureza.

Impende registrar que o procedimento licitatório em comento foi conduzido dentro do mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas, ressaltando-se que todos os documentos foram exigidos conforme exige o edital.

Neste contexto, consoante permitido também no caderno de regência, em seu item 29.1, verifica-se que a Pregoeira, no âmbito de suas atribuições, quando da análise da proposta da licitante que apresentou o menor preço, decidiu por convocar a Recorrente para promover ajustes na planilha e proposta apresentadas, a fim de atenderem às



disposições do Anexo IV do Edital, sob pena de desclassificação, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Resta claro, portanto, que a diligência capitaneada pela Pregoeira não teve por fim trazer nova regra ao edital e sim aclarar os termos da proposta apresentada, conforme amparado pela legislação e jurisprudência da Corte de Contas.

Nesse sentido, confira-se trecho retirado do Acórdão 3340/2015 – PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União:

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”

Nessa linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis até mesmo na planilha de preços apresentadas pela empresa, todavia, **tal retificação não pode acarretar aumento no preço global da proposta**. Destaca-se o excerto retirado do Acórdão 830/2018 – PLENÁRIO do TCU, conforme abaixo transcrito:

“9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas



propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU;”

Contrariando o entendimento jurisprudencial, na situação em tela, a Recorrente insiste em validar proposta de preço que, após ajustes, encontra-se acima do valor da proposta apresentada, após seu último lance no sistema.

Resta evidenciado que o recurso interposto em nada se coaduna com o comando editalício, restando clara tentativa de induzir a Administração em erro, impingindo uma interpretação inadequada no processamento da licitação pública.

Ante o exposto, corroborado com o entendimento da unidade técnica e, após análise, em momento anterior, da Assessoria Jurídica e Diretoria Geral deste Tribunal, conclui-se que as alegações da Recorrente não encontram nenhum respaldo pertinente, não merecendo, pois, tais argumentos serem acolhidos, mormente quando sabe a licitante que os itens da Planilha do Anexo IV do Edital traduzem o valor total da contratação.

VI – CONCLUSÃO

Como se demonstrou, os procedimentos adotados na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 054/2022, seguiram os princípios norteadores das licitações públicas, as disposições do instrumento convocatório, bem como as recomendações normativas e jurisprudenciais.



Recebido o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, contudo, diante das razões retro expostas, nego-lhe provimento, e, sendo assim, ratifico a decisão que declarou a desclassificação da Recorrente, face a ausência de fundamentação plausível que justifique a sua reforma.

Isto posto, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhem-se os autos à autoridade superior para apreciação e, decidindo, faça retornar os autos para prosseguimento do certame.

Bárbara S. Nogueira Antinarelli
Pregoeira

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 615782701362 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202207000347640 (Evento nº 101)

Bárbara Svetlana Nogueira Antinarelli
ASSESSOR(A) DE LICITAÇÃO
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES
Assinatura CONFIRMADA em 12/01/2023 às 16:33

